

A

**LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO**

**Pregão Eletrônico: 040/2020/CCP/ALE/RO**

**Processo Administrativo nº 00426/2020-56**

**A/C: Everton José dos Santos Filho**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa E.M.M.M de Barros – ME , inscrita no CNPJ nº: 33.103.880/0001 – 80, localizada na Rua: Marechal Deodoro, nº 3240, Bairro: Olaria, nesta Capital, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Primeiramente é importante comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 01/09/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 16.1 do edital do Pregão em referência.

**II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**



O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Persianas do tipo Rolô, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE- RO, conforme explanado no respectivo Edital Eletrônico e seus apensos.

Cabe ressaltar que o referido Edital é de suma relevância para o crescimento do nosso Município, principalmente levando em consideração o momento difícil que todos estamos enfrentado com a pandemia que assolou muitos da nossa população.

É importante frisar, que fomentaria não só a economia do nosso Estado de Rondônia, mas como de forma indireta e direta geraria emprego e renda para muitos que aqui residem.

Ademais a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Assim como, apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme passa a requerer em seguida.

### **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

É importante mencionar o Artigo 4 da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, o qual dispõe:

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as*

*especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520 /02, as **propostas** serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração, mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço. O critério do **menor preço** na escolha da melhor **proposta** à luz do princípio da eficiência Em que peso como mais **vantajosa**, utilizando como parâmetro apenas o **menor preço** ofertado na ocasião.

Em atenção ao item 4 das especificações, Normas e Laudo, respectivamente item 4.3 e 4.4

**“4.3 Atender às especificações da Norma Regulamentadora 17 (NR17 - Ergonomia) do Ministério do Trabalho.”**

**“4.4 Juntamente da proposta, o licitante, sob pena de desclassificação, deverá apresentar o Certificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em nome do fabricante, comprovando que o produto resultado do serviço contratado atende aos requisitos prescritos nas NBR 1624:2014 – Cortinas tipo rolô e Romana.”**

Pois bem, em atenção ao requisitado por Vossa Senhoria, temos a informar que desta forma estará restringindo a ampla concorrência, uma vez, que em todo o Brasil, poucas empresas possuem tal solicitação.

Considerando ainda tal exigência o presente certame ficará com pouquíssimas **empresas APTAS para participarem da referida licitação**, e que a presente NORMA, limita as empresas do estado de Rondônia a participarem de igualdade com empresas que estão localizadas em outros Estados. Ou seja, dessa

forma impede uma licitação competitiva, visto que vossa solicitação limita com que outras empresas tenham a oportunidade de ofertar lances e colocar seus produtos no mercado. Produtos estes, que não deixa a desejar em qualidade funcional e operacional e principalmente em preços competitivos.

Os itens acima relacionados somente fará com que o certame não tenha várias propostas, pois como já elucidado poucas empresas poderão atender vossa rogativa.

Vale salientar, que conforme vários certames, os quais trabalham e desenvolve o critério de escolha e seleção do produto não exigem tal documento, sob pena de desclassificação.

Destacamos ainda a Licitação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que recentemente realizou um Pregão Eletrônico Nº 022/2020, cujo o objeto licitado é similar ao produto requisitado por Vossa Senhoria, com um quantitativo de metragem considerável.

Para a licitação mencionada não fora solicitado tal requisito, o que possibilitou a concorrência de várias empresas do mesmo segmento o que proporcionou uma licitação com ampla participação e de empresas de várias regiões.

Nosso intuito não é realizar uma comparação, mas sim, rogar que seja verificada a possibilidade da retirada de tal exigência do supracitado edital em tela. Nossa empresa é fabricante do referido produto, nossos tecidos e componentes já passam por um crive de altíssima qualidade, pois nossos fornecedores são considerados de grande relevância no mercado.

Explanamos ainda que para que possamos obter a documentação do item 4.3 e 4.4, não é um documento que conseguimos emitir de forma rápida para a presente licitação, principalmente que a mesma já ocorrerá em 01 de Setembro de 2020, conforme vossa Senhoria pode verificar por meio do site [www.inmetro.gov.br/organizacao/consulta.asp](http://www.inmetro.gov.br/organizacao/consulta.asp).

Assim, sugerimos a possibilidade que seja incluída uma outra forma para saber se o produto atende a exigência do setor requisitante, talvez podendo solicitar amostra dos produtos solicitados no Termo de Referência. Desta forma, terá a clareza se o produto atende o solicitado.

Ressaltamos ainda que o próprio Atestado de Capacidade Técnica, já afirma e elucida se a empresa ofertante prestou serviços de qualidade dentro do prazo, não tendo nada que desabone a referida.

Outrossim, seria interessante o envio do prospecto já mediante ao Cadastro da Proposta de preço, pois dessa forma o setor de incumbência saberia se o produto ora ofertado atende as necessidades.

#### **– PEDIDOS.**

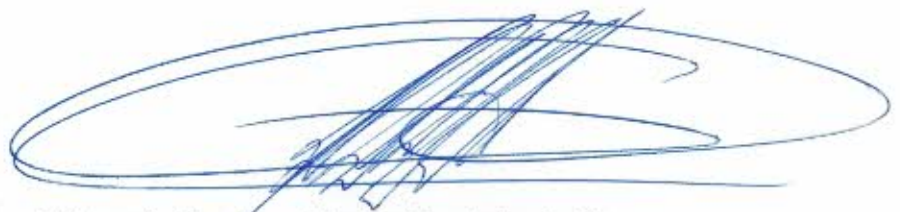
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito, de que não somente possamos participar como as demais empresas que trabalham com o segmento acerca de persianas.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Porto Velho – RO, 26 de Agosto de 2020.



Eduardo Marques Moura Monteiro de Barros

CPF nº: 701.584.102-97